

ATA Nº 001/2020

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte, reuniram-se na Biblioteca Pública Municipal, às 9 (nove) horas da manhã, o Conselho Municipal de Previdência, onde compareceram os seguintes membros: Solange Ferreira Telles Duarte, Malba Antunes, Maria Túlia Mendes Arence, César Machado Alaniz, Glauber Tuchtenagen Gonçalves, Laura Regina Vijalva Rodrigues, a Gestora do Fundo de Previdência Srª Patrícia Martinez Cunha Ávila e o Assessor Jurídico do Município Dr. Luiz Pradelino Mendes Jr., para tratar da seguinte Pauta : **Projeto de Lei nº 039/2020**, que trata da reforma da Previdência Municipal de acordo com a EC 103/2019 e demais legislações, após a Gestora do Fundo fazer a explanação da realização do cálculo atuarial 2020, base cadastral 31/12/2019, que definiu a possibilidade de não alteração do tempo de contribuição para aposentadoria dos servidores, alíquotas de contribuição dos servidores, auxílio doença e salário maternidade passam a ser de responsabilidade do Ente Federativo. Foram ainda apresentadas as possíveis Emendas feitas pelos Vereadores ao Ante Projeto, após ampla discussão definiu-se que: - Tempo de contribuição de Aposentaria, será mantido, com a possibilidade futura de estudo e demonstrativos para devida alteração, caso seja apontada a necessidade em cálculo atuarial; - Alíquotas progressivas no momento foi aprovada, devendo ser realizado estudo atuarial para ser mantida ou alterada conforme EC 103/2019, no momento necessário; Auxílio doença e Salário maternidade passam a ser de responsabilidade do Ente Federativo, apenas adequação a Legislação Federal; Com relação as emendas apresentadas pelos Vereadores o Conselho Municipal de Previdência se coloca favorável alteração ao Art. 34 §2º que acrescenta a expressão 'EFETIVO', ao cargo de Gestor Administrativo e Financeiro ; Art. 28, incisos VI, VII, VIII e IX que substitui a expressão "opinar" por "autorizar" do Conselho Municipal de Previdência ; porém quanto a alteração do Art. 75, e seu parágrafo 4º que corrige a redação do Art. 76, entende ser inconstitucional a instituição do Salário Maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, que difere do Regime Geral de Previdência, já que está assegurada o Salário Maternidade que é o Direito Previdenciário previsto na Constituição pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias que é o que consta nas Leis 5174/2020 e 6531/2017, custeados totalmente pelos cofres públicos, já contemplados na referida Legislação, caso seja alterado o Salário Maternidade direto por 180 (cento e oitenta) dias poderá sofrer apontamento de Inconstitucionalidade e prejudicar a liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão a não adequação a Legislação Federal. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente Ata, eu, Laura Regina Vijalva Rodrigues, Presidente do Conselho Municipal da Previdência, que após ser lida e aprovada pelos presentes, encerro a mesma. *Autorização*

Assinaturas:
Alaniz *Gonçalves* *Pradelino*

RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA- CMP JAGUARÃO/RS

Considerando o disposto no art.2º, inciso IV, letra "g", da Resolução nº 1134/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, bem como o art. 25 da Lei Municipal nº 6.903, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores efetivos do Município de Jaguarão/RS, de que trata o art.40 da Constituição da República, apresentaremos o relatório e parecer deste Conselho sobre a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS, relativamente ao exercício financeiro de 2022, nos seguintes termos:

1. Da análise das disponibilidades financeiras do RPPS informamos que estão sendo depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do Município e foram aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com as regras estabelecidas pela Resolução nº 4963/2021 do Conselho Monetário Nacional, e seguiram a política anual de investimentos aprovada, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e as disposições da Portaria MPS nº 519/2011;

2. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS foi mantido através da adoção das alíquotas e aportes indicados na avaliação atuarial, realizada em Março/2022, pela empresa Lumens Assessoria e Consultoria Atuarial, sob a responsabilidade do Atuário Guilherme Walter MIBA nº 2.091, com a observância dos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS definidas pela Portaria MPS nº 464, de 19 de novembro de 2018. Foi instituído o plano de amortização do déficit atuarial, através da Lei nº 6.505 de 28 de junho de 2017, com a implementação da alíquota suplementar escalonada que começou a ser paga a partir da competência janeiro/2018;

3. Os registros contábeis das operações do RPPS, foram realizados de acordo com as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e o Plano de Contas aplicado ao Setor Público-PCASP, de forma distinta da contabilidade do Município, e abrangeram todas as operações que, direta ou indiretamente, tiveram influência sobre o seu patrimônio;

4. Considerações gerais:

4.1 O caráter contributivo e solidário do RPPS, de que trata o art.40 da Constituição da República foi assegurado, pois a Lei Municipal nº 5.227/2010 contempla, nos artigos 4º e 6º a previsão expressa das alíquotas dos segurados e do Município, respectivamente;

4.2 Está ocorrendo o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à Unidade Gestora do RPPS;



4.3 A Unidade Gestora do RPPS, efetivamente retém, quando devidos, os valores das contribuições dos segurados inativos e pensionistas, relativos aos benefícios, cujo pagamento está sob sua responsabilidade;

4.4 O RPPS cobre, exclusivamente, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, nos termos do art.1º, V, da Lei Federal n 9.717/98, sendo que os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de cargos eletivos, bem como os contratados temporariamente e empregos públicos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

4. 5. Está sendo atendida a determinação posta no art.5º da Lei Federal nº 9.717/98, quanto à proibição de conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho, de 1991. Os benefícios concedidos, nos termos da Lei Municipal nº 6.903/2020, são os seguintes:

- aposentadoria (por invalidez, compulsória, voluntárias por idade e tempo de contribuição, voluntária por implemento de idade, especial de professor);
- pensão por morte de segurado;

4.6 O pagamento de benefícios previdenciários, previstos na Lei Municipal nº 6.903/2020, se dá diretamente aos segurados, mediante folha de pagamento, sem a existência de qualquer convênio, consórcio ou associação que viabilize tais pagamentos demonstrando assim, o atendimento do art.1º, V da Lei n 9.717/98 e do art.5º, VII da Portaria MPS nº 204/2008.

4.7 Quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.3788/2001, observou-se:

4.7.1 A remessa dos seguintes documentos a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social- SRPPS, do Ministério da Fazenda:

- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos- DAIR;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR;
- Demonstrativos Contábeis;
- Encaminhamento da legislação completa do RPPS;
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação atuarial- DRAA.

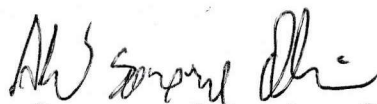


PARECER FINAL

À vista do relatório, o Conselho Municipal de Previdência, é de parecer que as normas que regem a instituição e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguarão, foram atendidas.

É o parecer.

Jaguarão, 31 de dezembro de 2022.



Adão Samarone Cassuriaga Oliveira

Presidente do Conselho Municipal de Previdência